



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 1/23

**PROCESSO ORIGINALMENTE DE COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA AVOCADO PARA O TRIBUNAL PLENO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS FORMALIZADA PARA APURAR DENÚNCIA ACERCA DO PROJETO CIDADE DIGITAL (JAMPA DIGITAL), ATRAVÉS DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2009 E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES DE N.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010 – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-A PROCEDENTE – IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO N.º 01.0020.00/2009, EM RELAÇÃO AOS VALORES REPASSADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, A TÍTULO DE CONTRAPARTIDA – EXCLUSÃO DO NOME DOS SENHORES AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO E ALDO CAVALCANTI PRESTES DO ROL DE RESPONSÁVEIS - IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO AO EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E AO ESPÓLIO DO EX-SECRETÁRIO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E INDIVIDUALIZADA, NA MEDIDA DE SUAS RESPONSABILIDADES AO EX-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, DE PLANEJAMENTO E AO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA, BEM ASSIM A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS – ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO ORA PROFERIDA À SECEX/PB EM RELAÇÃO AOS FATOS ENVOLVENDO MATÉRIA PARA SUA COMPETENTE Apreciação – RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO APL TC 00296 / 2018

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise de denúncia, convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formulada pelo então Ministro das Cidades, **Senhor AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital da Prefeitura Municipal de João Pessoa (**JAMPA DIGITAL**), cuja contratada foi a empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor global de **R\$ 6.256.000,00<sup>1</sup>**, sendo **R\$ 4.756.000,00** de recursos federais e **R\$ 1.500.000,00** de recursos próprios.

Tais gastos foram acobertados pelo Pregão Presencial n.º 19/2009, cuja autoridade homologadora foi o então Secretário da Administração, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, tendo sido julgado **REGULAR** (aqui se incluindo os contratos dela decorrentes) por esta Corte de Contas no bojo do **Processo TC n.º 10799/09**, consubstanciado através do **Acórdão AC1 TC n.º 184/11**. A denúncia teve por escopo a veiculação de matéria envolvendo citado projeto, no dia **25 de março de 2012**, pelo Programa Fantástico, da Rede Globo de televisão (fls. 02/03).

A Unidade Técnica de Instrução elaborou relatório, fls. 1162/1212, após realização de inspeção *in loco*, sumariando as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade de cada um dos gestores a seguir identificados, tendo em vista que, como bem realçou a Auditoria, “o processo de planejamento, contratação e execução do Projeto Cidade Digital envolveu a

<sup>1</sup> Convênio n.º 01.0020.00/2009 (SISCONV n.º 704239/2009) celebrado entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 2/23

*participação de diversas secretarias municipais, as quais, no decorrer do período analisado, passaram pelo comando de diversos ordenadores de despesa”.*

### **1. AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Secretário Interino da Ciência e Tecnologia (21.12.2009 a 31.03.2010):**

- 1.1 Ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do Contrato n.º 121/2009, constituindo-se em falha grave na execução do Projeto Cidade Digital;
- 1.2 Atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012;
- 1.3 Depósito da contrapartida de recursos próprios, no valor de R\$ 1.500.000,00, efetuado com atraso de nove meses, gerando a obrigação da gestão municipal de efetuar recolhimento dos rendimentos do período em atraso;
- 1.4 Os equipamentos adquiridos e não instalados representam 40,61% do valor total das despesas pagas até a presente data;
- 1.5 Existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento.

### **2. PAULO BADARÓ DE FRANÇA, Secretário Interino da Ciência e Tecnologia (02.01 a 21.12.2009 e 31.03 a 12.07.2010):**

- 2.1 Ausência de documentação comprobatória de que o Projeto Cidade Digital encontra-se dispensado de licenciamento da ANATEL;
- 2.2 Indícios de que o Projeto Cidade Digital não tenha sido concebido originalmente para a capital paraibana, fato este que poderia explicar os problemas de implantação enfrentados pela empresa contratada;
- 2.3 A forma concebida pela Secretaria de Administração para definir o objeto licitado resultou em claro benefício à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA., constituindo-se em infração ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- 2.4 Irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato:
  - a) Descumprimento do item 12.1-b, existente nos três contratos firmados com a empresa IDEIA DIGITAL, que diz respeito à obrigação da contratada de instalar os equipamentos nos pontos previamente determinados pela SECITEC;
  - b) Divergências entre os prazos de garantia da minuta contratual e aqueles firmados em contrato;
  - c) Pagamento indevido de itens estocados, tendo em vista que a cláusula sexta dos contratos firmados, em seu item 6.1, define que os pagamentos só serão realizados após a entrega e instalação de equipamentos;
  - d) Os contratos firmados apresentam prazo de vigência indeterminado, infringindo o §3º, do artigo 57 da Lei 8.666/93;
- 2.5 Ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do Contrato n.º 121/2009, constituindo-se em falha grave na execução do Projeto Cidade Digital;
- 2.6 Atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012;
- 2.7 Depósito da contrapartida de recursos próprios, no valor de R\$ 1.500.000,00, efetuado com atraso de nove meses, gerando a obrigação da gestão municipal de efetuar recolhimento dos rendimentos do período em atraso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 3/23

- 2.8 Os equipamentos adquiridos e não instalados representam 40,61% do valor total das despesas pagas até a presente data;
- 2.9 Ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, em virtude do longo tempo que estão armazenados;
- 2.10 Ausência de funcionamento do sistema de telefonia Voip;
- 2.11 Existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento;
- 2.12 Os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado;
- 2.13 Existência de equipamentos instalados e mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos;
- 2.14 Dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais;
- 2.15 O comparativo entre atas de registro de preços demonstra, a princípio, a existência de superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 840.949,00, sendo R\$ 321.690,00 de recursos próprios e R\$ 519.259,00 com recursos federais.

### **3. MARCONI MAIA DE OLIVEIRA, Secretário da Ciência e Tecnologia (12.07.2010 até 03.07.2012, fls. 1239/1240):**

- 3.1 Ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do contrato nº 121/2009, constituindo-se em falha grave na execução do Projeto Cidade Digital;
- 3.2 Atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012;
- 3.3 Os equipamentos adquiridos e não instalados representam 40,61% do valor total das despesas pagas até a presente data;
- 3.4 Ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, em virtude do longo tempo que estão armazenados;
- 3.5 Ausência de funcionamento do sistema de telefonia VOIP;
- 3.6 Existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento;
- 3.7 Os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado;
- 3.8 Existência de equipamentos instalados e mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos;
- 3.9 Dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais.

### **4. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Secretário de Administração (02.01.2009 a 30.12.2010 – responsável pelo Pregão Presencial n.º 19/2009, Ata de Registro de Preços n.º 07/2009 e contratos firmados com a Idéia Digital):**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 4/23

- 4.1 Ausência de documentação comprobatória de que o Projeto Cidade Digital encontra-se dispensado de licenciamento da ANATEL;
- 4.2 Indícios de que o Projeto Cidade Digital não tenha sido concebido originalmente para a capital paraibana, fato este que poderia explicar os problemas de implantação enfrentados pela empresa contratada;
- 4.3 A forma concebida pela Secretaria de Administração para definir o objeto licitado resultou em claro benefício à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, constituindo-se em infração ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- 4.4 Irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato:
  - a) Descumprimento do item 12.1-b, existente nos três contratos firmados com a empresa IDEIA DIGITAL, que diz respeito à obrigação da contratada de instalar os equipamentos nos pontos previamente determinados pela SECITEC;
  - b) Divergências entre os prazos de garantia da minuta contratual e aqueles firmados em contrato;
  - c) Pagamento indevido de itens estocados, tendo em vista que a cláusula sexta dos contratos firmados, em seu item 6.1, define que os pagamentos só serão realizados após a entrega e instalação de equipamentos;
  - d) Os contratos firmados apresentam prazo de vigência indeterminado, infringindo o §3º, do artigo 57 da Lei 8.666/93;
- 4.5 Ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do contrato nº 121/2009, constituindo-se em falha grave na execução do Projeto Cidade Digital;
- 4.6 Atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012;
- 4.7 Depósito da contrapartida de recursos próprios, no valor de R\$ 1.500.000,00, efetuado com atraso de nove meses, gerando a obrigação da gestão municipal de efetuar recolhimento dos rendimentos do período em atraso;
- 4.8 Os equipamentos adquiridos e não instalados representam 40,61% do valor total das despesas pagas até a presente data;
- 4.9 Ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, em virtude do longo tempo que estão armazenados;
- 4.10 Ausência de funcionamento do sistema de telefonia Voip;
- 4.11 Existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento;
- 4.12 Os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado;
- 4.13 Existência de equipamentos instalados e mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos;
- 4.14 Dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais;
- 4.15 O comparativo entre atas de registro de preços demonstra a existência de superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 840.949,00, sendo R\$ 321.690,00 de recursos próprios e R\$ 519.259,00 com recursos federais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 5/23

### 5. ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA, Secretário de Planejamento (02.01.2009 a 06.01.2012):

- 5.1 Ausência de documentação comprobatória de que o Projeto Cidade Digital encontra-se dispensado de licenciamento da ANATEL;
- 5.2 Indícios de que o Projeto Cidade Digital não tenha sido concebido originalmente para a capital paraibana, fato este que poderia explicar os problemas de implantação enfrentados pela empresa contratada;
- 5.3 A forma concebida pela Secretaria de Administração para definir o objeto licitado resultou em claro benefício à empresa IDÉIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, constituindo-se em infração ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;
- 5.4 Atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012.

### 6. ALDO CAVALCANTI PRESTES, Secretário de Planejamento (01.02.2012 a 31.12.2012):

- 6.1 Atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012.

Citados na forma regimental para o exercício do contraditório, os responsáveis antes assinalados, Senhores **PAULO BADARÓ DE FRANÇA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, MARCONI MAIA DE OLIVEIRA, ALDO CAVALCANTI PRESTES e AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO** e a Senhora **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, apresentaram suas respectivas defesas (fls. 1223/1224; fls. 1229/1265; fls. 1266/1272; fls. 1274/1408), à exceção do Senhor **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, não obstante ter formalizado pedido de prorrogação de prazo (fls. 1225/1228) e à exceção do **Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA**<sup>2</sup>.

Por seu turno, a Unidade Técnica de Instrução analisou as defesas apresentadas e concluiu (fls. 1436/1495) por **SANAR** apenas a irregularidade pertinente à *ausência de documentação comprobatória de que o Projeto Cidade Digital estaria dispensado de licenciamento da ANATEL*, **MANTENDO ÍNTEGRAS** as demais máculas, em relação a cada um dos seguintes responsáveis:

1. **PAULO BADARÓ DE FRANÇA, Secretário Interino da Ciência e Tecnologia (02.01 a 21.12.2009 e 31.03 a 12.07.2010);**
2. **ESTELIZABEL BEZERRA SOUZA, Secretário de Planejamento (02.01.2009 a 06.01.2012) e;**
3. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Secretário de Administração (02.01.2009 a 30.12.2010).**

Sequeciando a instrução processual, foram apresentados os Documentos TC n.º 32118/14 (fls. 1534/2096) e n.º 52674/14 (fls. 52674/14), que a Auditoria analisou e emitiu o relatório de fls. 2309/2316, concluindo inexistirem elementos suficientes que impliquem sanar as irregularidades remanescentes da defesa de fls. 1436/1495, recomendando:

- a) notificar, à época, a gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa com relação às providências tomadas objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, mediante a execução de ação regressiva contra a empresa IDEIA DIGITAL;
- b) a administração municipal deve buscar meios de acelerar a análise da Prestação de Contas do Convênio n.º 01.0020.00/2009 junto ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.

<sup>2</sup> Falecido, como é de conhecimento público, em 05/10/2013, porquanto, durante a fase instrutória destes autos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 6/23

Os autos foram encaminhados para a prévia oitiva ministerial, cujo exame se deu através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, que emitiu Cota, fls. 2318/2323, nos termos a seguir reportados, tendo Sua Excelência, no exercício das suas prerrogativas de *custus legis*, formulado sua manifestação de forma didática, tendo por objetivo, apenas, o fiel cumprimento de normativos constitucionais e infraconstitucionais, que ainda não tinham sido atendidos, principalmente no que pertine à chamada aos autos dos possíveis herdeiros/sucessores do Senhor Paulo Badaró de França, *in verbis*:

*Dessarte, revela-se prudente e necessário que a matéria retorne ao Órgão de Instrução desta Corte, a fim de que se promova a adequação atinente ao valor superfaturado e pago estritamente com recursos municipais, bem como seja especificado o quantum a título de responsabilização (imputação) que caberá a cada gestor nesta e nas demais irregularidades com repercussão pecuniária.*

*(...)*

*Impende assinalar que o Sr. Paulo Badaró veio a falecer na primeira quinzena de maio de 2013 – fato público e notório – no curso, portanto, da instrução dos presentes, razão por que a citação deve ser feita aos seus herdeiros e sucessores.*

*Nesta senda, após a oitiva da Auditoria, todos os que figuram como responsáveis no processo em epígrafe, em respeito à garantia-princípio do contraditório e da ampla defesa, devem ser citados para aviar esclarecimentos/justificativas acerca do derradeiro posicionamento [a ser] emitido pelo Corpo de Instrução deste Colegiado de Contas.*

*Ultimadas tais providências, deve retornar a matéria ao Órgão de Instrução, para exame do que porventura seja ventilado pelas autoridades citadas, e, posteriormente, a este membro do Parquet especializado para ulterior análise e emissão de parecer.*

Atendido o pedido ministerial, a Auditoria emitiu relatório (fls. 2325/2332), retificando o valor do superfaturamento, **com recursos próprios**, nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, de R\$ 321.690,00 para R\$ 355.890,00 (fls. 2326), rateados em parcelas iguais (R\$ 118.630,00) para cada um dos 03 (três) responsáveis (Gilberto Carneiro da Gama, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Paulo Badaró de França), noticiados nestes autos. No mais, **ratificou as demais irregularidades** já anotadas no último relatório (fls. 1436/1495), inclusive no que toca ao superfaturamento alhures narrado, no tocante à parcela de competência federal (R\$ 875.149,00). Ademais, reiterou o pronunciamento ministerial, no que se refere à notificação dos herdeiros e sucessores do ex-gestor, Senhor Paulo Badaró de França, para a apresentação de defesa, em face do falecimento deste no curso da instrução destes autos.

A Secretaria da Primeira Câmara procedeu à citação dos responsáveis elencados no despacho de fls. 2334 (Gilberto Carneiro da Gama, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro e Paulo Badaró de França), ao mesmo tempo em que foi anexado o **Documento TC n.º 43764/15**, fls. 2339/2340, tratando de uma petição subscrita pelo **Senhor RICARDO FIGUEIREDO DE MORAES** e pela **Senhora INÊS ERNESTO DO RÊGO MORAES**, ressaltando-se que essas pessoas não figuram como interessados no presente feito, porém genitores do jovem **BRUNO ERNESTO RÊGO MORAES**, ocupante, à época de seu trágico e lamentável falecimento, do cargo de **Diretor de Infraestrutura e Suporte, vinculado à Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa**, solicitando maior celeridade na marcha processual, cuja petição (21/07/2015) recorreu à veemente expressão, **“encontra-se inerte, parado, paralisado, estático, imobilizado, imóvel, estacionado, encostado, desde o dia 13/10/2014, ou seja a quase um ano nas mãos da Dra. SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ”**, por entenderem que o deslinde da questão poderia se dar de forma atilada, mas com brevidade.

*Data venia*, mas o Relator não vê dessa forma. Ao comportamento da douta Procuradora não cabe qualquer reprimenda. As demoras ocorrem neste e noutros tribunais, em face da plethora.

Em relação às citações procedidas, apenas o sucessor [da Pasta], à época, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, Senhor **BIVAL FERREIRA DANTAS FILHO**, compareceu aos autos, por duas vezes (fls. 2352/2353 e 2369/2370), mas para alertar, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 7/23

bem da verdade, que o despacho do Relator (fls. 2334) se referia a possível sucessor hereditário do Senhor **PAULO BADARÓ DE FRANÇA** e não a sucessor do cargo de Secretário na Secretaria que este ocupara. Já o Senhor **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO** não apresentou defesa, não obstante ter solicitado prorrogação de prazo para tanto (fls. 2371/2378) e o Senhor **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** ficou-se inerte.

Redistribuídos os autos, o atual Relator chamou o feito à ordem, às fls. 2391, dando diretrizes para que a citação dos possíveis herdeiros/sucessores do Senhor **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, bem como do representante legal de seu correspondente inventário (Processo n.º 0001379-35.2014.815.0731) se completasse da maneira adequada.

A tentativa de citação mostrou-se mais uma vez frustrada, procedendo-se à intimação por Edital, por 03 (três) dias consecutivos, do representante legal do espólio do referido responsável, mas que também não se completou.

Submetida a matéria ao Ministério Público de Contas (fls. 2399), para análise e emissão de Parecer, antes que se concretizasse o ato processual, o Relator solicitou o retorno dos autos ao Gabinete e despachou determinando a renovação da intimação por Edital do representante legal do espólio do Senhor **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, tendo em vista sucessivos equívocos ocorridos nas comunicações levadas a efeito.

Procedida tal determinação, conforme se constata na certidão técnica emitida às fls. 2401, o presente álbum processual foi novamente remetido ao *Parquet*, para as suas manifestações, lapso temporal em que foi protocolizada documentação referente à nova defesa do ex-gestor **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** (Documento TC n.º 28.726/16), tendo em vista que a citação, no sistema TRAMITA, não foi concluída, restando em "aberto", desde o momento da citação postal, em 06.10.2015, conforme certidão técnica do Assessor Técnico, Auditor de Contas Públicas **Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa**, às fls. 2404, *verbo ad verbum*:

*(...)Certifico, para os devidos fins, que a defesa do Sr. Gilberto Carneiro da Gama protocolizada em 25/05/2016 (Doc. 28726/16) foi resultante da citação postal realizada em 06/10/2015 (item 34 dos autos processuais). Embora a citação seja bem antiga, não existe no sistema nenhum registro do retorno do AR como também outras tentativas e a conseqüente citação por edital. Dessa forma, o envio de defesa ficou disponível por todo esse tempo pelo fato da citação não ter sido concluída. Outra observação a se fazer é que a certidão de início de prazo na folha 2403 foi gerada errada pelo sistema, pois onde lê-se "63241/15" deve ser entendido como "28726/16".*

Diante de tal cenário, a Auditoria, às fls. 2406/2434, analisou a defesa apresentada pelo antes nominado gestor, concluindo pela **manutenção de todas as irregularidades** a ele atribuídas, indicadas no seu último relatório de análise de defesa, às fls. 1436/1495.

O presente caderno processual retornou ao *Parquet*, que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota (fls. 2446/2448), no sentido de que os autos retornassem à Unidade Técnica de Instrução, informando que a defesa apresentada pelo Senhor Marconi Maia de Oliveira não foi analisada de forma completa (fls. 1229/1265), fazendo-se necessária a complementação da instrução nesse sentido.

Ao mesmo tempo, tramitava nesta Corte de Contas o Documento TC n.º 55.527/16 (fls. 2449/2450), que trata de informações prestadas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito, MM João Machado de Souza Júnior, titular da Quinta Vara Mista da Comarca de Cabedelo, em resposta ao **Ofício GAB-MAC-Nº 01/2016**, informando dados para a esmerada citação da representante legal do espólio do Senhor **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, Senhora **ADRIANA ARAÚJO DE MORAES**.

Diante da circunstância de só agora ter sido conhecida a representante legal do espólio, posto que não figurava esta como interessada, o Relator determinou a **citação** da referida responsável (fls. 2452), o que se concretizou às fls. 2453/2454 e pela apresentação da correspondente defesa (fls. 2462/2474), após concessão de prorrogação de prazo para tanto (fls. 2458 e 2460).

A seguir, os autos retornaram à Auditoria para análise da referida defesa, incorporando, inclusive, o pedido ministerial constante em Cota de fls. 2446/2448,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 8/23

concluindo (fls. 2479/2511) por **MANTER TODAS** as irregularidades atribuídas ao Senhor **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, cujo espólio está representado pela Senhora **ADRIANA ARAUJO DE MORAES** e em relação às atribuídas ao Senhor **MARCONI MAIA DE OLIVEIRA**, por **SANAR** as pechas a seguir identificadas, **MANTENDO as demais**:

- a) Depósito da contrapartida de recursos próprios, no valor de R\$ 1.500.000,00, efetuado com atraso de nove meses, gerando a obrigação da gestão municipal de efetuar recolhimento dos rendimentos do período em atraso (item 07.07. do relatório inicial)<sup>3</sup>;
- b) Dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais (item 07.14. do relatório inicial).

Ato contínuo, foram confeccionados memorandos do Relator e respectiva resposta do setor competente (fls. 2512/2513), solicitando prioridade na análise das defesas remanescentes, ainda pendentes naquele momento.

Novamente encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, este, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, no sentido de que (fls. 2515/2546):

1. **EXCLUSÃO** do Sr. **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO** e do Sr. **ALDO CAVALCANTI PRESTES** do rol de responsáveis do presente feito;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sr.<sup>a</sup> **ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, em virtude do atraso generalizado evidenciado na execução do projeto Cidade Digital, bem como das evidências indicativas de que o mencionado projeto não foi concebido originalmente para a capital paraibana;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, em vista do rol de irregularidades a ele atribuídas e decorrentes da não supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos por ele livremente firmados, em afronta a instrumentos legais (Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64) e dispositivos contratuais;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **MARCONI MAIA DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, em decorrência de o então Secretário de Ciência e Tecnologia não ter tomado as ações administrativas suficientes para que o projeto fosse executado a contento e sem os diversos e conhecidos problemas de implantação enfrentados ao longo dos anos;
5. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de **R\$ 355.890,00**, a ser devidamente atualizado, **SOLIDARIAMENTE**, ao Sr. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e ao **ESPÓLIO** do Sr. **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, por força do superfaturamento identificado e custeado com recursos municipais;
6. **REPRESENTAÇÃO** ao **Ministério Público do Estado e à Procuradoria da República na Paraíba**, a fim de que tomem as medidas cabíveis em vista de suas atribuições constitucionais e legais;
7. **REPRESENTAÇÃO** à **Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa**, com vistas a subsidiar possível ação de ressarcimento a ser manejada pela Edilidade;
8. **ENVIO** de cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo do **TCU** na Paraíba (**SECEX-PB**) para análise das questões envolvendo recursos federais, à luz da competência trazida no artigo 71 da Constituição Federal de 1988, para as providências a seu encargo.

Logo após, noticiam os autos que, em resposta a uma solicitação da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) enviou documentação, posteriormente

<sup>3</sup> É de se registrar que referida irregularidade não compôs o rol, constante do Relatório Inicial, que foi atribuído ao ex-gestor, Senhor Marconi Maia de Oliveira.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 9/23

convertida em arquivo digital (Documento TC n.º 52156/17), fls. 2547/3274, apresentando as peças instrutórias que serviram de base para a análise do mérito por aquela Corte de Contas, de matéria semelhante a aqui tratada.

O Relator, diante da inovação processual, determinou a correspondente complementação de instrução pela Unidade Técnica, o que se fez às fls. 3277/3288, concluindo por **ratificar** as irregularidades remanescentes das análises anteriores, conforme discriminado às fls. 3285/3287.

Os autos retornaram ao crivo do Ministério Público de Contas, através da antes nominada Procuradora, que emitiu Cota, às fls. 3290/3296, concluindo, dentre outros aspectos:

*“A teor da Complementação de instrução acima reproduzida, esta representante do Parquet Especializado se sente juridicamente segura para pugnar pela ratificação de suas manifestações anteriores (...).”*

Ademais, pontuou acerca da necessidade de que a Unidade Técnica de Instrução promovesse a devida atualização dos valores que deveriam ser imputados aos responsáveis, a saber:

*“Assim o sendo, o cuidado em separar o objeto do Convênio descrito em testilha das providências de caráter prático intentadas por força, inclusive, de inquérito policial (PF) e de medidas de Controle Interno (MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações), além de ações a cargo da Advocacia Geral da União, repisa este membro do MPC paraibano o quadro antes já concebido, ora igualmente acolhido, de imputações [em decorrência de desvio de recursos próprios do Município de João Pessoa] aos Srs. Gilberto Carneiro da Gama – **R\$ 118.630,00**; Aginaldo Velloso Borges Ribeiro - **R\$ 118.630,00** e Paulo Badaró de Franca (Espólio - **R\$ 118.630,00**), a ser devidamente atualizadas pela DD Relatoria.”*

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de **03 de maio de 2018**, quando, por proposta do Relator, acatada pelos demais integrantes, foram avocados, conforme art. 8º, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para serem apreciados pelo Tribunal Pleno, tendo sido estabelecida a data de hoje (**16 de maio de 2018**), mantidas as comunicações já realizadas.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A propósito, a pletora processual nesta Corte de Contas, em especial, no tempo de instrução destes autos (26.03.2012- 29.06.2017) é bastante significativa, mostrando-se dentro do patamar de 99.051 procedimentos específicos aqui tramitando, para os quais, da mesma forma que a tratada nestes autos, este Tribunal tem proporcionado as devidas respostas à sociedade, dando-se a atenção necessária e primando sempre pela celeridade para julgamento, **mas sem descuidar do zelo para que a instrução se complete sem atropelos nem equívocos.**

É de se destacar que o procedimento ora tratado é um tanto atípico, detentor de uma tramitação longa e tumultuada, justificando a necessidade de adoção de diversas providências e/ou esforços para ser devidamente instruído, com vistas a evitar possíveis nulidades. Formalizado a partir de uma denúncia, foi apurado em autos específicos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos e nessa condição está sendo julgado.

De acordo com o art. 18, I, “f” do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Tribunal, através de suas Câmaras, examina a regularidade dos atos e procedimentos relativos à licitação e contratos, e o faz, de forma preliminar, examinando os aspectos formais, ou seja, tendo por norte a legislação regedora da matéria, cabendo destaque para a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 10.520/02 e sobre tal aspecto se manifesta, dando-se pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade, como dispõe o art. 16 da Lei Orgânica do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 10/23

TCE/PB, nesta oportunidade, o julgamento ocorre, excepcionalmente, pelo Tribunal Pleno, em razão dos motivos antes declinados, principalmente em face da imensa repercussão midiática e social que o caso proporcionou.

Por imperioso, merece ser esclarecido que já houve uma decisão do Tribunal, no colegiado fracionário da Primeira Câmara, decidindo acerca de questões formais em relação ao procedimento licitatório e aos contratos, manifestando-se pela **REGULARIDADE** nesses aspectos.

Para empreender melhor compreensão, acerca das irregularidades noticiadas nestes autos, e a pertinência com os responsáveis por estas, optei por manter uma cronologia lógico-didática para o pleno entendimento deste Voto, a saber:

**AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, Secretário da Ciência e Tecnologia (21.12.2009 a 30.03.2010, portarias de nomeação e exoneração, fls. 2377/2378):

Em relação às irregularidades atribuídas ao referido responsável, o Relator, em total sintonia com o Ministério Público de Contas, entende que, de fato, à época da assinatura do Contrato n.º 07/2010 (05.04.2010) e que acobertou o pagamento de R\$ 1.500.000,00 da NE 0530171, de 15.06.2010 e paga em 27.08.2010, relativo à contrapartida municipal (recursos próprios) do convênio, o gestor antes referenciado não mais estava à frente da Secretaria da Ciência e Tecnologia, assim também devendo ser o entendimento das falhas derivadas da execução de referido instrumento contratual e dos demais<sup>4</sup> (Contratos n.º 121/2009 e 126/2009), não sendo plausível manter tais irregularidades sob sua responsabilidade, merecendo, por isto mesmo, ser afastado do rol que assim o inscreveu.

**ALDO CAVALCANTI PRESTES**, Secretário de Planejamento (01.02.2012 a 31.12.2012):

Quanto à irregularidade atribuída ao referido gestor, qual seja, *atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012*, o Relator não vislumbra correspondência entre o momento que o fato se consolidou e o íterim da gestão do Senhor Aldo Cavalcanti Prestes, à frente da Pasta de Planejamento, visto que a prorrogação noticiada se deu nos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 302 – volume 03), períodos em que referido gestor ainda não tinha sequer assumido o cargo em apreço, não havendo o que se falar em irregularidade neste aspecto que recaia sobre o ex-gestor em debate.

**ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, Secretária de Planejamento (02.01.2009 a 31.01.2012, segundo o TRAMITA):

<sup>4</sup> Ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do contrato nº 121/2009, constituindo-se em falha grave na execução do Projeto Cidade Digital; atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012; depósito da contrapartida de recursos próprios, no valor de R\$ 1.500.000,00, efetuado com atraso de nove meses, gerando a obrigação da gestão municipal de efetuar recolhimento dos rendimentos do período em atraso; os equipamentos adquiridos e não instalados representam 40,61% do valor total das despesas pagas até a presente data; existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 11/23

De fato, toda a instrução processual foi edificada levando à conclusão de que o objetivo do convênio firmado para “criação da plataforma de convergência social e digital de João Pessoa” NÃO FOI ALCANÇADO, tendo em vista os diversos problemas enfrentados para implantar efetivamente o objeto pactuado, o que corrobora com os *indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana*, fato que a referida responsável, em sua defesa, não conseguiu se desvencilhar, principalmente por constar no projeto formulado, referências ao Estado de Minas Gerais ([www.cidade.mg.gov.br](http://www.cidade.mg.gov.br)), fls. 82, o que, no mínimo, causa bastante estranheza em um projeto de tamanha magnitude, voltado, pelo menos, em tese, para a cidade de João Pessoa.

Outro fato levado a efeito pelo Relator foi a indubitosa participação da Secretaria de Planejamento na concepção do projeto, durante o exercício de 2009, cuja titularidade era da responsável em tela. Não há como se entender diferente, sendo descabido entendimento em contrário, ou seja, inimaginável que um projeto de tal porte não teria a participação, mais que efetiva, de referida Secretaria, numa cidade de inegável representatividade, em diversos aspectos, em nosso Estado. E tal se verifica em alguns pontos do projeto executivo (fls. 42/206), a exemplo da referência que faz à Secretaria de Planejamento, fls. 49 dos autos, quando se indica que seu apoio foi substancial, através de levantamentos topográficos para se consolidar “a localização efetiva de todos os pontos a serem contemplados pela rede metropolitana”.

Dá-se o mesmo entendimento e idêntico deslinde do que se narra a respeito do *atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital*, que culminou com a deficiente e precária implantação do referido projeto, pela desídia da titular da Pasta em debate, já que não adotou nenhuma providência a seu cargo, durante todo o transcurso das etapas do projeto, pois deveria, ao menos subsidiariamente, acompanhar e supervisionar a execução do noticiado projeto e supervisioná-lo, nas medidas de suas responsabilidades.

Assim é que, tanto por um quanto por outro aspecto aqui dissertado, deve ser aplicada **multa pessoal** à responsável em debate, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, justificada pelo ato de gestão contrário à boa e regular administração, que redundou em prejuízos financeiros e operacionais ao Município de João Pessoa, por todas as questões aqui relatadas.

De outra banda, é de se convir, que o noticiado pela Auditoria, quanto à *forma concebida pela Secretaria de Administração para definir o objeto licitado resultou em claro benefício à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA*, não deságua na camada de responsabilidade da Senhora Estelizabeth Bezerra de Souza, pois da feitura do procedimento licitatório edificado, no caso, o Pregão Presencial n.º 19/2009, não houve participação direta e efetiva da Secretaria de Planejamento, comungando o Relator com o pronunciamento esposado pelo Ministério Público de Contas, nesta mesma direção, não havendo o que se falar em infringência, à Lei de Licitações e Contratos, precisamente em seu art. 3º, §1º, inciso I, pela responsável aqui identificada.

**GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, Secretário de Administração (02.01.2009 a 30.12.2010 – autoridade homologadora do Pregão Presencial n.º 19/2009, responsável pela Ata de Registro de Preços n.º 07/2009 – fls. 782-A/782-E, e contratos [todos] firmados com a Idéia Digital):

Preliminarmente, é de se ponderar a respeito da falha referente à *forma concebida pela Secretaria de Administração ao objeto licitado, que resultou em claro benefício à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, constituindo-se em infração ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93*. Não obstante [corretamente] atribuída ao Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, por ser este a autoridade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 12/23

homologadora do certame (Pregão Presencial n.º 19/2009), mas os **aspectos formais** do procedimento licitatório em tela já foram apreciados por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC n.º 10799/09, no qual através do **Acórdão AC1 TC n.º 184/11**, publicado em **25.02.2011** no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, o Colegiado decidiu **julgar regular o Pregão Presencial n.º 19/2009 e os contratos dele decorrentes**.

Neste sentido, é de se invocar o **princípio da segurança jurídica**, à medida que tal aspecto observado pela Unidade Técnica de Instrução esbarra no instituto da **coisa julgada**, impossibilitando sua reforma, mas, repita-se, em relação aos **aspectos estritamente formais** do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

Comungando com o mesmo entendimento do *Parquet*, também não deve prosperar a irregularidade atribuída ao ex-Secretário de Administração, pertinente ao *depósito da contrapartida de recursos próprios, no valor de R\$ 1.500.000,00, efetuado com atraso de nove meses*, já que tal ato está intimamente relacionado com as atribuições do Secretário de Ciência e Tecnologia, **devendo esta ser afastada** do rol de irregularidades atribuídas àquele.

Quanto ao *comparativo entre atas de registro de preços demonstrando, a princípio, a existência de superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 875.149,00, sendo R\$ 355.890,00 de recursos próprios e R\$ 519.259,00 com recursos federais, vê-se que, a priori, sobre a parcela correspondente a recursos da União deve se debruçar o órgão fiscalizador competente, ou seja, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) na Paraíba - SECEX/PB, devendo tal matéria ser a esta remetida, para as providências que entender cabíveis, restando a esta Corte de Contas a competência sobre os valores próprios/municipais envolvidos, no montante pago de R\$ 355.890,00 durante a gestão do então Secretário de Administração, de acordo com a tabela a seguir (fls. 1207 – vol. 04 - relatório inicial; fls. 2326 – vol. 08; fls. 2325/2332 – vol. 08 – relatório de complementação da instrução; fls. 838/839 – vol. 04 – notas fiscais):*

Descrição do equipamento	a) Valor da ata (R\$)	b) Valor unitário das N. Fiscais da Idéia Digital (R\$)	c) Diferença de preço em R\$ (b-a)	d) Quantidade adquirida à Idéia Digital	Total do prejuízo ao erário municipal em R\$ (c*d)
CAMERA 233D DOME PTZ	10.550,00	21.759,00	11.209,00	16	179.344,00
PTP600L 5,7GHZ 150MB MOTOROLA	34.200,00	122.224,00	88.024,00	01	88.024,00
RADIO MESH DUO 2.4/5.8 MOTOROLA	5.550,00	18.196,00	12.646,00	07	88.522,00
		<b>Total do excesso com recursos próprios (R\$)</b>			<b>355.890,00</b>

Como um dos subscritores dos contratos firmados junto à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA (Contratos n.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010), é de se indicar a responsabilidade solidária do **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, juntamente com o outro signatário dos instrumentos contratuais respectivos, **Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA** (fls. 753/781 – vol. 04). Tal afirmação se fundamentará nos argumentos a seguir declinados.

Em pesquisa no TRAMITA, em outros procedimentos que tramitam nesta Corte de Contas, restou evidente que em alguns contratos firmados na gestão do referido responsável, com a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 13/23

subscrição deste, mostrou-se nítida a repartição de responsabilidades no instrumento contratual respectivo, a exemplo dos que se seguem:

Contrato n.º 01/2009 (R\$ 45.420.000,00), Processo TC n.º 01117/09 – fls. 3322/3339 – assinado pelo Secretário de Administração e Secretário de Educação e Cultura; cláusulas 11.1 e 12.1 apontam obrigações dos contratantes e fiscalização dos serviços, havendo referência, inclusive, à “Coordenação de Merenda Escolar”, o que afastaria a responsabilidade que poderia recair ao Secretário de Administração;

Contrato n.º 35/2010 (R\$ 2.140.000,00), Processo TC n.º 07270/10 – fls. 3340/3348 – assinado pelo Secretário de Administração e Secretário de Comunicação Social; cláusulas 6.1.5; “2” e 7.1.1 apontam obrigações dos contratantes e fiscalização dos serviços, havendo referência, inclusive, à “Coordenadoria de Comunicação Social”, o que afastaria a responsabilidade que poderia recair ao Secretário de Administração;

Assim exposto, contraponho-me ao argumento de que Sua Excelência não tinha responsabilidade sobre a contratação e a fiscalização da fiel execução desta.

Já da leitura dos Contratos n.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010, firmados com a IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA durante a gestão do então Secretário de Administração (2009-2010), restou evidenciada a ausência de cláusulas que versem sobre a **fiscalização dos serviços**<sup>5</sup>, o que **não afasta** a responsabilidade solidária aos subscritores dos contratos, em todos os seus aspectos.

Inclusive, é de se destacar que houve uma **tentativa** de repartição de responsabilidades, quando já havia sido concretizada boa parte dos pagamentos à empresa responsável, em 15.07.2010, quando da edição da Portaria n.º 815/2010, fls. 1246/1247, **mas que nada de concreto foi demonstrado em relação ao que lá se pretendia**, em todo o transcurso da instrução destes autos, notadamente em relação à constituição de uma Comissão formada por representantes da Secretaria de Planejamento, de Ciência e Tecnologia e da Administração, com o intuito de acompanhar as ações de implantação do Projeto Jampa Digital. E, ainda que tivesse se concretizado tal planejamento, não eximiria o então Secretário de Administração da responsabilidade que lhe é inerente, por força de diversos outros normativos legais, seja por exigência da Lei de Licitações e Contratos, especialmente seu art. 58, III e 67, seja pela própria legislação municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica (art. 66 e 67), dispondo sobre a responsabilidade dos Secretários do Município de João Pessoa, além da jurisprudência administrativa formada que corrobora no mesmo sentido, conforme o Enunciado a seguir transcrito, advindo do Colendo Tribunal de Contas da União:

*A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da Lei 8.666/1993) **não retira desta a obrigação do acompanhamento**, porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição. (TCU, Acórdão 1001/2017 – Plenário, Rel. VITAL DO RÊGO, sessão de 17/05/2017) (grifos acrescidos)*

Na mesma toada, o trecho do Voto a seguir inserto do Acórdão TCU n.º 1619/2004, demonstra o mesmo entendimento:

**7.1.1 É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que**

<sup>5</sup> Não obstante haver referência expressa à Secretaria de Administração, dentro do item “das obrigações da contratada”, conforme cláusula 12.1, “a”, bem como em relação ao recebimento e aceitação dos bens, como dispõe o item 14.1, “a”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 14/23

remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001) . Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. (TCU, Acórdão 1619/2004 – Plenário, Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES, sessão de 20/10/2004) (grifou-se)

Diante de tais evidências jurisprudenciais, pode-se concluir que a aposição da assinatura do **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** constava nos contratos juntamente com outro(s) ordenador(es) de despesa(s), **não como mera formalidade**, mas para ratificar a responsabilidade e a medida desta em cada instrumento contratual de que participou.

Ora, quando o quis, restou por demais destacadas as medidas de suas responsabilidades, *contrario sensu*, assumiram, de forma solidária, sem qualquer ressalva, a responsabilidade por todas as nuances contratuais, o que, sem sombra de dúvida, ocorreu nos **Contratos n.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010**, firmados com a **IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**. E neste mesmo entendimento, assim já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), segundo Enunciados a seguir transcritos:

*Todos os que concorrerem para o cometimento de dano ao erário podem ser responsabilizados solidariamente, independentemente da existência de dolo ou má-fé, bastando a presença do elemento culpa, além do nexó de causalidade entre a ação omissivo-comissiva e o dano constatado. (TCU, Acórdão 3694/2014 – Segunda Câmara, Rel. ANDRÉ DE CARVALHO, sessão de 22/07/2014) (grifos nossos)*

*A fiscalização dos contratos administrativos, ainda que por amostragem ou outros métodos, tem por objetivo principal assegurar que a Administração não pague valor superior ao devido, em face do executado. A falta de adoção de providências do gestor público nesse sentido pode levar à sua responsabilização. (TCU, Acórdão 705/2008 – Plenário, Rel. AUGUSTO NARDES, sessão de 23/04/2008) (grifos acrescidos)*

*Contratos administrativos devem ser firmados com clareza e precisão no que se refere às condições de execução, tendo cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em total conformidade com os termos do instrumento convocatório e da proposta a qual devem se vincular. (TCU, Acórdão 2917/2010 – Plenário, Rel. VALMIR CAMPELO, sessão de 03/11/2010) (grifos nossos)*

Assim, diante do exposto, resta indubitosa que a quantia questionada nos autos, atinente à existência de superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, resultando em prejuízo ao Erário, com recursos próprios, no montante de **R\$ 355.890,00**, deve ser devolvida aos cofres públicos municipais, solidariamente, entre o ex-Secretário de Administração, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** e o espólio do ex-Secretário de Ciência e Tecnologia, **Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, representado pela **Senhora ADRIANA ARAÚJO DE MORAES**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 15/23

Em relação às irregularidades remanescentes<sup>5</sup> atribuídas ao **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, compulsando-se os autos, vê-se que a defesa do ex-Secretário de Administração, basicamente, resume-se a alegar que sua responsabilidade estaria limitada ao ato de homologação do certame, adjudicação de seu objeto, pelas assinaturas da ata de registro de preços e dos contratos firmados, de modo que as fases relacionadas à concepção e à execução de cláusulas firmadas em contrato não eram de sua responsabilidade.

É de bom alvitre informar, preliminarmente, que tais irregularidades, noticiadas pela Unidade Técnica de Instrução, dizem respeito aos aspectos relacionados à **execução contratual, não tendo sido contempladas** no bojo do **Processo TC n.º 10799/09**, referente aos **aspectos estritamente formais** lá indicados, a saber, de verificação da regularidade [ou não] do procedimento licitatório específico (Pregão Presencial n.º 19/2009) e os contratos dele decorrentes, no qual já se fez **coisa julgada**, com a publicação do **Acórdão AC1 TC n.º 184/11**, o qual julgou regulares tanto o Pregão em apreço quanto os contratos dele decorrentes, afastando-se, por conseguinte, quaisquer ilações de que possíveis decisões desta Corte de Contas venham a promover insegurança jurídica.

Quanto aos argumentos ofertados pelo defendente, na tentativa de se eximir da atribuição de responsabilidade, o Relator é contundente no entendimento de que tal argumento não encontra nenhuma guarida nos autos, pois entendimento diverso seria deduzir que a participação do então Secretário de Administração, como um dos subscritores dos instrumentos contratuais, serviria como um requisito tão somente *pro forma*, sem qualquer repercussão jurídica sobre o ato em si, o que não se admite na administração pública, primordialmente, pelo poder-dever [ausente] de supervisão e fiscalização do gestor público dos acordos que participa, como alhures narrado. Corrobora com tal entendimento o seguinte Enunciado do Tribunal de Contas da União:

*Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos. Estes, no entanto, podem ser responsabilizados, mesmo quando não há a prática direta de atos administrativos, **se as irregularidades tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão***

<sup>5</sup> Indícios de que o Projeto Cidade Digital não tenha sido concebido originalmente para a capital paraibana, fato este que poderia explicar os problemas de implantação enfrentados pela empresa contratada; irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato: a) descumprimento do item 12.1-b, existente nos três contratos firmados com a empresa IDÉIA DIGITAL, que diz respeito à obrigação da contratada de instalar os equipamentos nos pontos previamente determinados pela SECITEC; b) divergências entre os prazos de garantia da minuta contratual e aqueles firmados em contrato; c) pagamento indevido de itens estocados, tendo em vista que a cláusula sexta dos contratos firmados, em seu item 6.1, define que os pagamentos só serão realizados após a entrega e instalação de equipamentos; d) os contratos firmados apresentam prazo de vigência indeterminado, infringindo o §3º, do artigo 57 da Lei 8.666/93; e) ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do contrato nº 121/2009, constituindo-se em falha grave na execução do Projeto Cidade Digital; atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012; os equipamentos adquiridos e não instalados representam 40,61% do valor total das despesas pagas até a presente data; ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, em virtude do longo tempo que estão armazenados; ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, intitulado de JAMPA DIGITAL, encontra-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a Ata de registro de preços, contratos e notas fiscais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 16/23

hierárquica. (TCU, Acórdão 1016/2013 – Plenário, Rel. AROLDO CEDRAZ, sessão de 24/04/2013) (grifos acrescidos)

Leciona JUSTEN FILHO (p. 1088-1089)<sup>6</sup>, a esse respeito, que:

A responsabilidade administrativa significa, antes de tudo, a impossibilidade de o sujeito negar a posição de supremacia axiológica e jurídica do Estado e da sociedade. A investidura no exercício de função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. **O sujeito tem o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, e isso significa a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das ações e omissões.** O sujeito é *responsável* no sentido da existência de um dever de prestação de contas dos atos a outrem e de arcar com as consequências de condutas reprováveis ou equivocadas. (grifos nossos)

Além do mais, toda a instrução realizada demonstra que o Projeto Jampa Digital foi edificado com diversos problemas de implantação, desde seu nascedouro, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que alguma providência efetiva tenha sido adotada pelo então Secretário de Administração, o que demonstra, mais uma vez, a **desídia** do titular da Pasta, na tentativa de minimizar os prejuízos e todos os transtornos que o projeto, comprovadamente mal elaborado, redundou à sociedade pessoense. Neste sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Contas da União:

**É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença.** (TCU, Acórdão 1450/2011 – Plenário, Rel. AUGUSTO NARDES, sessão de 01/06/2011) (grifou-se)

Ante o exposto, tendo em vista a irrefutável atribuição da responsabilidade do então Secretário de Administração, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, nos acordos firmados (**Contratos n.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010**), pelo fato de ter sido um dos subscritores em todos eles, bem como ao fato de que a execução destes se deram durante o período que esteve à frente da Pasta (2009-2010), além da imputação de débito, de forma solidária, como antes indicada, cabe **aplicação de multa** ao referido responsável, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, notadamente por infringência à Lei n.º 8.666/93, no que toca à ausência de supervisão e fiscalização das avenças pactuadas, bem como por desrespeito aos ditames da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

**PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, Secretário da Ciência e Tecnologia (02.01 a 20.12.2009 e 31.03 a 12.07.2010):

No que toca às irregularidades sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, é de se destacar que, em face do seu falecimento, em 05/10/2013, **apenas a pecha que importa imputação de débito** deve ser atribuída a seu espólio, cuja representante legal é a Senhora **ADRIANA ARAÚJO DE MORAES**. Quanto às demais falhas que persistiram, também de responsabilidade do ex-gestor antes noticiado, tendo em vista que a **aplicação de multa** constitui penalidade de **caráter pessoal**, não se transmitindo, *in casu*, aos sucessores do *de cuius*, não há que se falar em tal sancionamento. Assim, mesmo permanecendo as irregularidades atinentes a falhas na

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1517p.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 17/23

execução dos contratos, que referido gestor subscreveu<sup>7</sup>, não deve haver nenhuma penalidade pecuniária a ele aplicada sob tal fundamentação.

Por outro lado, referente ao *comparativo entre atas de registro de preços demonstrando existência de superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, resultando em prejuízo ao erário no montante de R\$ 875.149,00, sendo R\$ 355.890,00 de recursos próprios e R\$ 519.259,00 com recursos federais*, vê-se que, da mesma forma ressalvada para o ex-Secretário de Administração, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, sobre a parcela correspondente a recursos da União deve se debruçar o órgão fiscalizador competente, ou seja, a **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (TCU) na Paraíba - SECEX/PB**, havendo de tal matéria ser a esta remetida, para as providências que entender cabíveis, restando a esta Corte de Contas a competência assentada sobre os valores próprios/municipais envolvidos, no montante pago de **R\$ 355.890,00, durante a gestão do então Secretário de Ciência e Tecnologia**, de acordo com a tabela a seguir (fls. 1207 – vol. 04 - relatório inicial; fls. 2326 – vol. 08; fls. 2325/2332 – vol. 08 – relatório de complementação da instrução; fls. 838/839 – vol. 04 – notas fiscais):

Descrição do equipamento	a) Valor da ata (R\$)	b) Valor unitário das N. Fiscais da Idéia Digital (R\$)	c) Diferença de preço em R\$ (b-a)	d) Quantidade adquirida à Idéia Digital	Total do prejuízo ao erário municipal em R\$ (c*d)
CÂMERA 233D DOME PTZ	10.550,00	21.759,00	11.209,00	16	179.344,00
PTP600L 5,7GHZ 150MB MOTOROLA	34.200,00	122.224,00	88.024,00	01	88.024,00
RADIO MESH DUO 2.4/5.8 MOTOROLA	5.550,00	18.196,00	12.646,00	07	88.522,00
		<b>Total do excesso com recursos próprios (R\$)</b>			<b>355.890,00</b>

<sup>7</sup> Índícios de que o Projeto Cidade Digital não tenha sido concebido originalmente para a capital paraibana, fato este que poderia explicar os problemas de implantação enfrentados pela empresa contratada; a forma concebida pela Secretaria de Administração para definir o objeto licitado resultou em claro benefício à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA., constituindo-se em infração ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato: a) descumprimento do item 12.1-b, existente nos três contratos firmados com a empresa IDEIA DIGITAL, que diz respeito à obrigação da contratada de instalar os equipamentos nos pontos previamente determinados pela SECITEC; b) divergências entre os prazos de garantia da minuta contratual e aqueles firmados em contrato; c) pagamento indevido de itens estocados, tendo em vista que a cláusula sexta dos contratos firmados, em seu item 6.1, define que os pagamentos só serão realizados após a entrega e instalação de equipamentos; d) os contratos firmados apresentam prazo de vigência indeterminado, infringindo o §3º, do artigo 57 da Lei 8.666/93. Ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do contrato nº 121/2009, constituindo-se em falha grave na execução do Projeto Cidade Digital; atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012; depósito da contrapartida de recursos próprios, no valor de R\$ 1.500.000,00, efetuado com atraso de nove meses, gerando a obrigação da gestão municipal de efetuar recolhimento dos rendimentos do período em atraso; os equipamentos adquiridos e não instalados representam 40,61% do valor total das despesas pagas até a presente data; ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, em virtude do longo tempo que estão armazenados; ausência de funcionamento do sistema de telefonia Voip; existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, intitulado de JAMPA DIGITAL, encontra-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a Ata de registro de preços, contratos e notas fiscais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 18/23

Como um dos subscritores dos contratos firmados junto à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA (**Contratos n.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010**), é de se indicar como **responsável solidário**, o espólio do **Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, juntamente com o outro signatário dos instrumentos contratuais respectivos, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** (fls. 753/781 – vol. 04), em todos os seus aspectos.

Também se extrai da análise dos autos patente **desídia** de referido ordenador de despesas, durante o período em que esteve no comando da Pasta de Ciência e Tecnologia, em relação ao cumprimento de seu papel de orientar, fiscalizar e supervisionar as ações dentro da área de sua competência, à medida que em nenhum momento foi identificada alguma medida efetiva que visasse resguardar o erário municipal dos prejuízos que se mostravam iminentes, em face da clarividente execução ineficaz e irregular do Projeto Jampa Digital, desde sua fase inicial, seja por não designar pessoa (até mesmo empresa terceirizada para tal) de sua confiança para acompanhamento das ações do projeto, seja por se revestir como irrefutável contratante, detentor do poder-dever de supervisão e fiscalização dos atos administrativos que praticou, por ser responsável direto, representando o Município de João Pessoa naqueles instrumentos contratuais.

*Ex positis*, justificada está a responsabilidade solidária do espólio do **Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, devendo ser devolvida a quantia de **R\$ 355.890,00** aos cofres públicos, relativo ao “superfaturamento” nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**, antes discriminados, pagos com recursos próprios do Município de João Pessoa, no exercício de 2010, e do ex-Secretário de Administração, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**.

**MARCONI MAIA DE OLIVEIRA**, Secretário da Ciência e Tecnologia (12.07.2010 até 04.07.2012, fls. 1239/1240):

Em relação às pechas identificadas e atribuídas ao ex-gestor anunciado<sup>8</sup>, vê-se que a questão fulcral para assim se entender foi o fato de que boa parte do período à frente da Pasta de Ciência e Tecnologia (SECITEC) correspondeu à fase de **execução dos contratos** n.º 121/2009, 126/2009 e 07/2010, logo após o término da gestão do falecido **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, na mesma Secretaria, até 12.07.2010, não havendo dúvidas acerca da real responsabilidade, do **Senhor MARCONI MAIA DE OLIVEIRA**, pela fiel execução destes e obrigatoriedade de fiscalização dos serviços, dado o **Princípio da Continuidade** que norteia a boa e regular Administração Pública. Nesse sentido, MARINELA (p. 57)<sup>7</sup> conceitua que:

<sup>8</sup> Ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do contrato nº 121/2009, constituindo-se em falha grave na execução do Projeto Cidade Digital; atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, que já consumiu 19 meses e resultou na prorrogação da vigência do convênio, que estava inicialmente prevista para 01 de outubro de 2010 e foi estendida até 01/10/2012; os equipamentos adquiridos e não instalados representam 40,61% do valor total das despesas pagas até a presente data; ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, em virtude do longo tempo que estão armazenados; ausência de funcionamento do sistema de telefonia VOIP; existência de várias Estações Rádio Base cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, intitulado de JAMPA DIGITAL, encontra-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a Ata de registro de preços, contratos e notas fiscais.

<sup>7</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói: Impetus, 2013. 1166p.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 19/23

*Continuidade significa **ausência de interrupção**, sequência, ação incessante. O princípio da continuidade aplicado ao Direito Administrativo exige que a atividade administrativa seja prestada de **forma contínua**, não comportando intervalos, não apresentando lapsos ou falhas, sendo constante e homogênea.*

(...)

*O princípio da continuidade gera consequências importantes para o serviço público, para os servidores públicos e para os contratos administrativos. (grifou-se)*

Ademais, há notícias nos autos da existência de uma normatização específica erigida no intuito de determinar a quem caberia a obrigatoriedade de acompanhar as ações administrativas e financeiras do Projeto Jampa Digital, a saber, a Portaria n.º 815/2010, de 15.07.2010, fls. 1246/1247, portanto, logo nos primeiros dias da gestão do citado ex-gestor, que pretendeu usá-la sob o argumento de que tal ato o eximiria da responsabilidade que lhe é inerente, ao afirmar que tal encargo caberia à Unidade Municipal de Tecnologia da Informação (UMTI), órgão vinculado à Secretaria de Planejamento. Tal argumento não deve prosperar, no entender do Relator e da leitura da Portaria antes referenciada, tendo em vista, primeiro, por ser um instrumento impróprio e inadequado para repartição das competências, em relação ao Projeto e segundo, por haver a expressa menção à Secretaria de Ciência e Tecnologia como **responsável direta** pelas ações administrativas e financeiras atreladas ao Jampa Digital, neste último caso, tanto na citada Portaria (art. 2º, §1º) quanto nos instrumentos contratuais, onde também se inclui a Secretaria de Administração.

Desta forma, por guardar efetiva correspondência, ao menos parcialmente, entre a execução contratual e o período que o **Senhor MARCONI MAIA DE OLIVEIRA** esteve sob o comando da Pasta, é que se deve **aplicar-lhe multa pessoal**, com supedâneo no que prescreve o art. 56 da LOTCE/PB, além do que constitui motivação para tal a ausência de adoção de providências [efetivas], visando minimizar os enalços vislumbrados na implantação do Projeto, consubstanciados nas irregularidades noticiadas após realização de inspeção *in loco*, no transcorrer da gestão do referido responsável.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada pelo **Senhor AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, JULGANDO-A PROCEDENTE;**
2. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas realizadas em face do **Convênio nº 01.0020.00/2009**, na exata dimensão do percentual dos recursos próprios transferidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a título de contrapartida à firma **IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA;**
3. **EXCLUAM** do rol de responsáveis pelas irregularidades indicadas nestes autos, pelos motivos declinados, os **Senhores AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO e ALDO CAVALCANTES PRESTES;**
4. **DETERMINEM** a **imputação de débito**, no montante de **R\$ 355.890,00 ou 7.425,20 UFR-PB, SOLIDARIAMENTE**, ao **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa e ao **ESPÓLIO do Senhor PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, em face do superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa **IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**, custeados com recursos próprios/municipais, no prazo de **60 (sessenta) dias;**
5. **APLIQUEM multa pessoal** a **Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA**, ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ou 73,02 UFR-PB**, por *indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, bem como pelo atraso generalizado na execução do Projeto Cidade*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 20/23

- Digital*, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **APLIQUEM multa pessoal ao Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais) ou 86,58 UFR-PB**, por *superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos para o Projeto Jampa Digital, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Voip; existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerentes ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados e mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais*, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **APLIQUEM multa pessoal ao Senhor MARCONI MAIA DE OLIVEIRA**, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ou 73,02 UFR-PB**, por *ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do Contrato n.º 121/2009, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Voip; existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerentes ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados e mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 21/23

- itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
8. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas nestes autos, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
  9. **REPRESEM** ao **Ministério Público do Estado** e à **Procuradoria da República na Paraíba** para que adotem as providências a seu cargo, dentro das suas competências;
  10. **REPRESEM** à **Procuradoria Geral do Município de João Pessoa** com o objetivo de subsidiar eventual ação de ressarcimento de recursos próprios a ser por ela manejada;
  11. **RECOMENDEM** à atual administração do Município de João Pessoa para que evite a reincidência das máculas aqui constatadas, nas próximas contratações desta natureza e de tamanha representatividade, principalmente em relação à observância aos preços contratados, bem como a todo o zelo necessário para planejar com mais eficiência e eficácia o que se almeja e as condições físicas e financeiras disponíveis para tanto, buscando estrita obediência à legislação pertinente, notadamente a Lei de Licitações e Contratos e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 02617/12; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e ausentes justificadamente, os Conselheiros Antônio Nominando, Fábio Túlio e Arthur Cunha Lima, na Sessão desta data, em:**

1. **CONHECER** da denúncia formulada pelo Senhor **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, **JULGANDO-A PROCEDENTE**;
2. **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas em face do Convênio nº 01.0020.00/2009, na exata dimensão do percentual dos recursos próprios transferidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a título de contrapartida à firma **IDEIA DIGITAL SISTEMAS, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**;
3. **EXCLUIR** do rol de responsáveis pelas irregularidades indicadas nestes autos, em razão dos motivos declinados, os Senhores **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO** e **ALDO CAVALCANTI PRESTES**;
4. **DETERMINAR** a **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de R\$ 355.890,00 ou 7.425,20 UFR-PB, **SOLIDARIAMENTE**, ao Senhor **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa e ao **ESPÓLIO** do Senhor **PAULO BADARÓ DE FRANÇA**, ex-Secretário de Ciência e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 22/23

*Tecnologia do Município de João Pessoa, em face do superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos à empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, custeados com recursos próprios/municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias;*

5. **APLICAR multa pessoal a Senhora ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, ex-Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a 73,02 UFR-PB, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, bem como pelo atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **APLICAR multa pessoal ao Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), correspondentes a 86,58 UFR-PB por superfaturamento nos preços de alguns equipamentos adquiridos para o Projeto Jampa Digital, por indícios de que o projeto “Cidade Digital” não foi concebido originalmente para a capital paraibana, irregularidades constatadas na concepção e execução de cláusulas firmadas em contrato, atraso generalizado na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCONI MAIA DE OLIVEIRA, ex-Secretário de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondentes a 73,02 UFR-PB, por ausência de comprovação da execução e pagamento dos serviços descritos nos itens 69, 70 e 71 do Contrato n.º 121/2009, atraso generalizado**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 02617/12

Pág. 23/23

*na execução do Projeto Cidade Digital, equipamentos adquiridos e não instalados, ausência de instalação e funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, havendo risco de danificação dos equipamentos e perda da garantia, ausência de funcionamento do sistema de telefonia Volp; existência de várias Estações Rádio Base, cujos equipamentos encontram-se instalados, mas os pontos de acesso, instalados nas unidades da Prefeitura (escolas, postos de saúde e outras) não estão em funcionamento; os serviços de disponibilização de internet em áreas públicas, inerente ao Projeto JAMPA DIGITAL, encontram-se funcionando de forma precária, em virtude do pequeno alcance do sinal disponibilizado; existência de equipamentos instalados mantidos em situação adversa, que pode resultar na danificação dos mesmos; dificuldades em identificar a correta especificação dos equipamentos adquiridos, em virtude da falta de padronização na descrição dos itens, envolvendo a ata de registro de preços, contratos e notas fiscais, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*

8. **ORDENAR** a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas nestes autos, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis;
9. **REPRESENTAR** ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral da República na Paraíba para que adotem as providências a seu cargo, dentro das suas competências;
10. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral do Município de João Pessoa com o objetivo de subsidiar eventual ação de ressarcimento de recursos próprios a ser por ela manejada;
11. **RECOMENDAR** à atual administração do Município de João Pessoa para que evite a reincidência das máculas aqui constatadas, nas próximas contratações desta natureza e de tamanha representatividade, principalmente em relação à observância aos preços contratados, bem como a todo o zelo necessário para planejar com mais eficiência e eficácia o que se almeja e as condições físicas e financeiras disponíveis para tanto, buscando sempre estrita obediência à legislação pertinente, notadamente a Lei de Licitações e Contratos e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 24 de Maio de 2018 às 10:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2018 às 09:30



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2018 às 10:00



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL